



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153206-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIVIA GIOVANNI GUARDA, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51112

APEL.N°: 1153206-08.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTE. : LIVIA GIOVANNI GUARDA

APDA. : TAM LINHAS AÉREAS S/A

JUIZ PROLATOR: DANIEL D EMIDIO MARTINS

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO – DANOS MORAIS – QUANTUM – MAJORAÇÃO – I- Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – II- Ausente recurso por parte da ré, incontroversa a existência dos danos morais – Indenização por danos morais que deve atender a uma relação de proporcionalidade, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – Indenização bem fixada em R\$5.000,00, face às circunstâncias do caso, especialmente o fato de que o atraso na chegada ao destino foi de 21 horas, bem como o fato de a ré não ter prestado assistência material à autora, não tendo, porém, a apelante sofrido maiores prejuízos em razão do atraso, quantia que se mostra suficiente para reparar o dano a ela causado – Sentença mantida - Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de parcial procedência, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais.

Pugna, apenas, pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$15.000,00 (fls. 103/109).

Contrarrazões da ré às fls. 119/124, pugnano pelo improvimento da apelação interposta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 134).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, movida por Livia Giovanni Guarda em face de Tam Linhas Aéreas S/A.

Segundo consta dos autos, a autora celebrou com a empresa ré contrato de prestação de serviços de transporte aéreo nacional, para realização do itinerário São Paulo (aeroporto de Congonhas) – Presidente Prudente, com saída do voo no dia 05/10/2023, às 19h00, e previsão de chegada ao destino às 20h30 do mesmo dia (fls. 28).

Ocorre que, ao chegar ao aeroporto, após notícia de que o voo estava atrasada, a autora foi informada de que o voo havia sido cancelado (fls. 28).

Em razão do cancelamento, a autora foi reacomodada em outro voo, porém saindo do aeroporto de Guarulhos.

A autora dirigiu-se ao aeroporto de Guarulhos, contudo, após o embarque, foi informada de que, em razão de problemas mecânicos na aeronave, o voo havia sido novamente cancelado.

Em razão do cancelamento, a autora foi realocada para outro voo, com partida no dia 06/10/2023, às 16h55 (fls. 29).

A autora, assim, somente chegou a seu destino no dia 06/10/2023, às 18h15, isto é, 21 horas após o inicialmente programado.

Aduz a autora que, durante o período de espera para o voo, a ré não lhe prestou qualquer assistência material, de modo que teve gastos com alimentação e transporte.

Sentindo-se lesada, ingressou a autora com a presente ação, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Deu-se à causa o valor de R\$15.543,22 (fls. 21).

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$343,64, bem como, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Contra esta decisão insurge-se a autora.

Ante a ausência de recurso por parte da ré, incontroversa a existência dos danos morais.

Assim, na hipótese, o inconformismo restringe-se ao *quantum* indenizatório.

Uma vez configurado o dano moral, a estipulação da indenização deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado.

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (cf. REsp. 318.379-0-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Boletim do STJ, 18/41, 2ª quinzena de novembro de 2001).

Consoante se extrai dos documentos acostados autos, em razão do cancelamento do voo, a autora somente chegou a seu destino 21 horas depois do originalmente previsto.

Não se olvide, ainda, que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que a ré prestou assistência material à autora durante o período de espera para o voo.

Por outro lado, em que pese alegar a autora que perdeu compromisso profissional no destino, inexistente nos autos qualquer prova de que, em razão do atraso na chegada ao destino, a autora acabou por efetivamente perder compromissos de ordem pessoal ou profissional, ou que teve maiores prejuízos.

Assim, face às circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de que o atraso na chegada ao destino foi de 21 horas, bem como o fato de a ré não ter prestado assistência material à autora, não tendo, porém, a apelante sofrido maiores prejuízos em razão do atraso, entende a Turma Julgadora ser a quantia de R\$5.000,00, fixada pela r. sentença proferida em 21/05/2024, suficiente para reparar o dano a ela causado.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum a quo*.

Uma vez que a autora restou integralmente vencida em seu apelo, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator